



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Expediente
20.04.10
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 3659, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Autoriza a criação do Programa de Atenção Farmacêutica, visando a promoção do uso racional de medicamentos e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Atenção Farmacêutica, a ser implementado no sistema municipal de saúde para fim de promoção de uso racional de medicamentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, a atenção farmacêutica é agente da promoção do uso racional de medicamentos.

Art. 2º- Entende-se atenção farmacêutica como o modelo de prática farmacêutica, desenvolvida no contexto da assistência farmacêutica, compreendendo atitudes, valores éticos, comportamentos, habilidades, compromissos e co-responsabilidades na prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, de forma integrada a equipe de saúde.

Parágrafo Único – Na atenção farmacêutica, deve haver essencialmente a interação direta do farmacêutico com o usuário, visando uma farmacoterapia racional e a qualidade de vida, devendo envolver as concepções dos seus sujeitos, respeitadas as suas especialidades bio-psico-sociais sob a ótica da integralidade das ações de saúde.

Art. 3º- Considera-se como uso racional de medicamentos o recebimento pelos pacientes de medicamentos apropriados para suas condições clínica, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade.

§ 1º - Será criado Comitê Municipal para a Promoção do uso Racional de Medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo principal de identificar e propor estratégias e mecanismos de articulação, de monitoramento e avaliação direcionados à promoção do uso racional de medicamentos, de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 2º - Nos termos do § 1º do art. 312 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, o Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de fármaco-vigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

Art. 4º- São objetivos do Programa de que trata esta Lei:

- I – esclarecer o paciente sobre o motivo de uso dos seus medicamentos, como eles funcionam e as possíveis reações adversas;
- II – orientá-lo sobre a correta administração e conservação dos medicamentos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

III – elaborar um Plano de Cuidado para cada um dos seus problemas de saúde, para determinar a melhor forma de contratá-los e/ou resolve-los e garantir o sucesso terapêutico.

§ 1º - O processo de atenção farmacêutica deve ser realizado por farmacêutico habilitado, com base em acordo entre ele e o paciente, no qual o profissional assume o compromisso de um acompanhamento personalizado do seu caso.

§ 2º - Constituem fases do processo referido no § 1º deste artigo:

I – a primeira consulta, na qual o Farmacêutico coletará os dados necessários para a avaliação da terapia medicamentosa, com base nos medicamentos usados ou em desuso pelo paciente e nos seus últimos exames e receitas médicas;

II – o segundo encontro, no qual o Farmacêutico e o paciente elaborarão um Plano de Cuidados para os tratamentos de cada um dos seus problemas de saúde, quando este receberá todas as orientações necessárias para que obtenha o máximo benefício de seus medicamentos e para que todos os riscos de interações ou efeitos colaterais sejam evitados;

III – os encontros posteriores, nos quais serão avaliados os resultados e, feitos, os ajustes necessários para que seus objetivos sejam atingidos.

§ 3º - A responsabilidade do farmacêutico no cuidado ao paciente deve-se cingir ao alcance dos seguintes resultados concretos:

I – a cura de uma doença;

II – a eliminação ou redução dos sintomas do paciente;

III – a interrupção ou retardamento do processo patológico, ou prevenção de uma enfermidade ou de um sintoma.

Art. 5º - O Programa criado por esta Lei deverá ser implementado em Centro de Informações de Medicamentos ou, a critério do Executivo, paralelamente, de forma descentralizada, em unidades do sistema municipal de saúde, especialmente em sua rede hospitalar.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e dez (2010).///////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: José de Amélia Júnior

Co-autoria: Francisca Delian Pinheiro Matos